



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0049443A

PROJETO DE LEI N.º 6.120-A, DE 2013

(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para destinar parcela dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ao financiamento de pequenas unidades de produção de biocombustíveis; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ ALBERTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art.10-A. Dos recursos do FAT, três por cento serão destinados ao financiamento de pequenas unidades de produção de biocombustíveis, sendo que, desse percentual, vinte e oito por cento, no mínimo, serão destinados a Municípios onde o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) seja inferior a seis décimos.

Parágrafo único Os recursos de que trata o caput deste artigo serão aplicados prioritariamente em cooperativas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto dessa proposta é o mesmo do Projeto de Lei nº 1.903, de 2007, de autoria do Nobre Deputado Uldurico Pinto, arquivado em 2011, em razão do término da sessão legislativa.

Com muita razão, o ilustre Deputado, autor da ideia inicial, fundamentou sua proposta, à época, lembrando que o Brasil, pelas suas condições de solo e clima (edafoclimáticas) e pela sua extensão, tem tudo para ser tornar grande produtor e exportador mundial de biocombustíveis.

Como qualquer outra atividade econômica de grandes proporções, é preciso cuidar para que ela se desenvolva promovendo o máximo de inclusão social. Com esse objetivo, pensamos que a economia dos biocombustíveis deve fortalecer as pequenas propriedades espalhadas por todo o Brasil.

Em razão disso é que se propõe o uso de três por cento dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para o financiamento de pequenas unidades de produção.

O FAT é um fundo voltado para a geração de emprego e renda e, sem dúvida, é uma ferramenta valiosa para apoiar o pequeno agricultor no desenvolvimento de unidades de produção de biocombustíveis. Além disso, tivemos o cuidado de reservar uma parcela desses recursos (28%) para investimento em Municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

O valor de IDH que adotamos coincide com o das regiões de pior situação socioeconômica, especialmente no semiárido brasileiro. A economia dos biocombustíveis, com inclusão social, representa uma alternativa extremamente promissora para resgatar socialmente essas regiões.

Durante a tramitação do Projeto de Lei nº 1.903, de 2007, a matéria recebeu importante contribuição do Relator da Comissão de Trabalho e Administração Pública, Deputado Marco Maia, que propôs a prioridade do sistema cooperativo no âmbito do PRONAF. Entendemos que a sugestão do nobre Relator está em perfeita sintonia com os objetivos de desenvolvimento com inclusão social que abraçamos na reapresentação da matéria e, por isso, promovemos sua incorporação ao texto que ora apresentamos.

Em razão dos enormes benefícios sociais e econômicos contidos na proposta, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2013.

Deputada Sandra Rosado

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*)

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP;

II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal.

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

.....

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora se examina tem por objetivo destinar 3% (três por cento) dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ao financiamento de pequenas unidades de produção de biocombustíveis, bem como assegurar que 28% (vinte e oito por cento) do montante resultante da aplicação daquele percentual seja dirigido a municípios onde o Índice de Desenvolvimento Humano municipal (IDH-M) seja inferior a seis décimos.

Justifica a nobre Autora sua proposição salientando que o Brasil, pelas suas condições edafoclimáticas, tem tudo para se tornar grande produtor e exportador de biocombustíveis. Aduz que o FAT é um fundo voltado para a geração de emprego e renda, que pode apoiar o pequeno agricultor no desenvolvimento de unidades de produção de biocombustíveis.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Minas e Energia, no decurso do período regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compartilho da convicção da ilustre Deputada Sandra Rosado de que o Brasil dispõe de condições para aumentar a produção de biocombustíveis. Isso, por seu turno, pode propiciar a ampliação da participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional, sem prejuízo do incremento das exportações desse produto.

Entretanto, forçoso é reconhecer que já há fontes de financiamento e incentivos à produção de biocombustíveis em nosso País. Com efeito, registre-se, apenas a guisa de ilustração, a existência do Programa de Apoio a Investimentos em biodiesel, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e o Programa Banco do Brasil de Apoio à produção e uso do biodiesel. Adicionalmente, pode-se citar a Conta de Desenvolvimento Energético, instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, cujos recursos podem ser utilizados para promover a competitividade da energia produzida a partir da biomassa, bem como os incentivos fiscais concedidos à comercialização de álcool etílico combustível e de biodiesel.

Também não se pode ignorar que a destinação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins distintos daquele a que se destina pode resultar em prejuízo para ações por ele custeadas, a saber: seguro-desemprego; abono salarial e bolsa de qualificação profissional.

Diante do exposto, apenas resta a este Relator manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.120, de 2013, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2014.

Deputado Luiz Alberto
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.120/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geraldo Thadeu - Presidente, Marcos Montes e Ronaldo Benedet - Vice-Presidentes, Betinho Rosado, Davi Alcolumbre, Dimas Fabiano, Dudimar Paxiuba, Fernando Coelho Filho, Fernando Ferro, Giovani Cherini, João Carlos Bacelar, José Aníbal, José Otávio Germano, José Rocha, Luiz Alberto, Paulo Abi-Ackel, Vander Loubet, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Alexandre Toledo, César Halum, Eduardo Sciarra, Washington Reis e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2014.

Deputado GERALDO THADEU
Presidente

FIM DO DOCUMENTO